



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

Processo nº : 10283.003428/98-15
Recurso nº. : 124.480
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1997
Recorrente : SERVENG COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.144

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – Incabível o lançamento a título de glosa de despesas por falta de comprovação, tendo sido o valor correspondente registrado no ativo permanente – imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVENG COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10283.003428/98-15
Acórdão nº. : 107-06.144

Recurso nº : 124.480
Recorrente : SERVENG COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

SERVENG COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. , já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 98/104, da decisão prolatada às fls. 88/93, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 08; PIS/Repique, fls. 13; e Contribuição Social, fls. 16.

Consta da descrição dos fatos a seguinte irregularidade fiscal:

****CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA***

Valor de custo de serviços de terraplenagem escriturado a débito da conta 130101.0003, em 20/12/96 (fls. 135 do Diário), relativo a nota fiscal de serviços 000.425, emitida por Luni Comercial Ltda., (CGC 61.166.732/0001-40), na mesma data, tendo em vista a falta de comprovação dos serviços efetivamente prestados (mediante a apresentação de contrato ou pedido de compra/serviço) e das obras onde foram implantados, sendo que o número de CGC indicado na referida nota fiscal, na verdade, consta no cadastro CGC como Lunipeças Comercial Ltda., estabelecida em São Paulo – SP.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 243 e 247, do RIR/94.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 49/52).

Processo nº. : 10283.003428/98-15
Acórdão nº. : 107-06.144

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do procedimento fiscal, nos termos da Decisão DRJ/MNS nº 170, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Exercício: 1997**

**PAGAMENTOS SEM CAUSA. SERVIÇOS DE
TERCEIROS.**

É insuficiente a comprovação dos pagamentos dos encargos através dos lançamentos contábeis, quando se evidencia, pelo conjunto dos elementos do processo, que os serviços não poderiam ter sido prestados e tampouco há a comprovação de sua efetiva prestação.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADOS.
EXERCÍCIO DE 1996.**

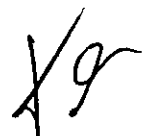
Excluem-se da tributação os valores devidamente comprovados na fase impugnatória, mantendo-se, por conseguinte, a tributação daqueles não comprovados.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL.**

Aplicam-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/00 (AR fls. 97-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/06/00 (fls. 98), onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.



Processo nº. : 10283.003428/98-15
Acórdão nº. : 107-06.144

As fls. 105/106, cópia dos recibos de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a parcela remanescente da exigência fiscal diz respeito a glosa de pagamento efetuado a título de serviços de terraplenagem, os quais deixaram de ser devidamente comprovados pela recorrente.

O lançamento de ofício teve como enquadramento legal os artigos 195, I, 197, § único, 243 e 247, todos do RIR/94, *verbis*:

"Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

"Art. 197 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º)."

"Art. 243 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º)."

"Art. 247 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º)."

Como visto acima, os artigos citados do Regulamento do Imposto de Renda/94, dizem respeito a custos e despesas indedutíveis, isto é, aqueles gastos que não são admitidos pela legislação como parcelas redutoras da base de cálculo do IRPJ.

Porém, deve-se consignar que o registro contábil efetuado pela empresa não se refere a valores lançados a custo ou despesa, mas sim a valores registrados em conta do ativo permanente, ou seja, a valores aplicados em conta patrimonial que não transitaram no resultado do exercício e, portanto, não influíram na apuração do lucro tributável.

Tem razão a recorrente pois, nos termos dos dispositivos citados, as adições ao lucro líquido deverão ser efetuadas quando resultantes de apropriação a título de redução do lucro líquido e mais, quando não esteja autorizada a sua dedução para efeitos de apuração do lucro real.

Com a devida vênia, ousou discordar da autoridade julgadora de primeira instância quando esta cita que *"independe o fato da prestação de serviços se constituir despesa, custo ou encargos, destinados ou não ao ativo imobilizado da empresa. O fato primordial é a ocorrência de um dispêndio, destinado à pessoa jurídica inexistente, fato que pressupõe a distribuição de recursos (pagamentos sem causa) a destinatário não identificado"*.

Processo nº. : 10283.003428/98-15
Acórdão nº. : 107-06.144

É totalmente ilógica a cobrança de imposto de renda sobre pagamento que sequer transitou no resultado do exercício por não se tratar de despesa indedutível lançada para reduzir o lucro real. Se tributação houvesse, deveria ser sob o título de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, jamais efetuando glosa de valor não consignado como despesa (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


NATANAEL MARTINS